DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2849/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7075/2015
PROTOCOLO	: 1594017
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO
JURISDICIONADO (A)	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: SUZANA DE JESUS BIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 6/2014, relativo à locação de um imóvel, na qual a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) figura como locatária e a senhora Suzana de Jesus Bial como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da dispensa da licitação para a contratação (primeira fase);
- do contrato (segunda fase);
- do primeiro termo aditivo ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 8574/2015 (peça n. 14, fls. 92-97), que a dispensa da licitação, o contrato e o termo aditivo estão regulares. A 1ª ICE ressalvou, contudo, a intempestividade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20134/2016 (peça n. 19, fls. 148-149), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - pela regularidade e legalidade da contratação direta através de Dispensa de Licitação e da formalização contratual n° 006/2014, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 120, Inciso I e II, ambos da Resolução Normativa n° 076/2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 120, § 4° da Resolução Normativa n° 076/2013;
>
> III – Multa ao Jurisdicionado, Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, portadora do CPF n° 309.069.701/72, em face da intempestividade na remessa de documentos e publicação do extrato

do contrato n° 006/2014, nos termos do art. 46, § 2° e art. 44 Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012,

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a dispensa da licitação e a formalização do primeiro termo aditivo ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao Contrato Administrativo n. 6/2014, observo que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, de seu extrato, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que se deva ressalvar essa falha, recomendando-se que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Quanto à remessa de documentos, observo que o valor inicial do contrato não o enquadrava entre os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal. Com a celebração do primeiro termo aditivo, houve um amento no valor do contrato, passando a ser obrigatória a remessa de documentos para a prestação de contas da contratação em exame. Dessa forma, considerando a data em que a remessa dos documentos passou a ser obrigatória – ou seja, a celebração do primeiro termo aditivo –, verifico que o jurisdicionado não ocorreu em intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da dispensa de licitação (primeira fase), com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 6/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) e a senhora Suzana de Jesus Bial;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2014;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Contrato Administrativo n. 6/2014 (segunda fase);

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Diretor-Presidente da Agência

Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de mato Grosso do Sul (IAGRO), ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 6/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT